

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 11050-000599/93.58  
SESSÃO DE : 23 de novembro de 1995  
RESOLUÇÃO Nº : 302-759  
RECURSO Nº : 116.582  
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E  
CANAIS  
RECORRIDA : DRF-RIO GRANDE/RS

**RESOLUÇÃO Nº 302-759**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de novembro de 1995.

*Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto*

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
PRESIDENTE

*Ubaldo Campello Neto*  
UBALDO CAMPELLO NETO  
RELATOR

VISTA EM  
1 ABR 1996

Participaram *Luis Fernando Oliveira de M. Soares*  
ainda, *Procurador da Fazenda Nacional* do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :  
ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO  
CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS  
LEITE FILHO. Ausente o Conselheiro RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO N° : 116.582  
RESOLUÇÃO N° : 302-759  
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E  
CANAIS  
RECORRIDA : DRF-RIO GRANDE/RS  
RELATOR(A) : UBALDO CAMPHELLO NETO

## RELATÓRIO

Em ato de Vistoria Aduaneira, solicitada pelo importador, foi constatada irregularidade no armazenamento do Container n° ICSU 530. 947-0, Container reefer, irregularidade essa que consistiu na falta de acoplamento do referido cofre de carga à energia elétrica a fim de que sua mercadoria ficasse a uma temperatura de 0° F.

Em decorrência de tal falha, o técnico certificante, solicitado a comparecer no ato da vistoria, emitiu parecer (fls. 05 verso) concluindo ter o produto perdido as suas características originais, tendo inclusive mudado o seu estado físico, passando da forma sólida para a líquida.

Em razão desta descaracterização foi a avaria considerada total e responsabilizada a depositária, no caso a recorrente, em decorrência da ressalva apresentada pelo transportador (observação, no BL, da temperatura a ser mantida a mercadoria).

A atuada apresentou, em tempo hábil, sua impugnação argumentando, em síntese, que a faculdade de requisição dos serviços complementares e acessórios necessários à perfeita manutenção das mercadorias sob sua custódia cabe ao importador, e que este só solicitou o fornecimento de energia elétrica em 21/01/93, vinte dias após o desembarque do container.

A autoridade *a quo* julgou procedente o feito fiscal, mantendo a cobrança de 8.214,51 UFIR's a título de I.I.

A atuada e ora recorrente, ainda irresignada, apresenta recurso igualmente tempestivo a este Conselho de Contribuintes com os seguintes fundamentos, lidos e constantes deste relatório na íntegra:

“Com o desembarque de mercadorias, especialmente contêineres, oriundos de importação, a Administração Portuária toma conhecimento, através do documento “Manifesto de Carga “da relação de volumes, especificando a marca (externa), número, quantidade e espécie, o seu conteúdo, o peso e observações onde indica-se o dono da mercadoria.

RECURSO N° : 116.582  
RESOLUÇÃO N° : 302-759

Mais, ainda, quando trata-se de container, este é entregue, devidamente lacrado, cabendo ao depositário, zelar por manter tal cofre de carga inviolado, até a entrega ao dono da mercadoria, após o competente desembaraço.

Ressalte-se, também, que na ocorrência de containeres contendo produtos perigosos, tal inscrição acompanha o manifesto de Carga, de forma que o depositário deve adotar as medidas de segurança cabíveis, tais como mantê-lo em área reservada, no sentido de prevenir acidentes com tais cargas e, por consequência, danos a terceiros.

O manifesto de carga em anexo (doc. 03), relativo a mercadorias desembarcadas do navio "Nedlloyd Zeelandia" constitui a confirmação do acima alegado, ou seja, apresenta a indicação de CARGA PERIGOSA repassando ao depositário, a responsabilidade do acondicionamento ou depósito em instalação adequada.

Portanto, devidamente esclarecido o procedimento genérico, passamos a análise do fato ensejador da notificação em apreço.

O navio SEA TRADE, descarregou no porto do Rio Grande em 02/01/1993, o container ICSU 530.947-0 que, conforme o manifesto de carga recebido pelo depositário, continha 54 tambores de produto químico DIOPHENYL/METHANE-4-, 4DIISOCYANATE IMO CLASS 6,1 UN 2489/III/EMS 6.1-02/MFAG 370, à ordem de FORNECEDORA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA., sem qualquer orientação especial quanto a armazenagem.

Desta forma, o referido container, por conter produto químico, foi direcionado ao Armazém 5, do Porto do Rio Grande, instalação esta destinada ao recebimento de produtos daquela natureza.

Constata-se, assim, que o depositário tomou as precauções legais na guarda do container, até a data da vistoria, entregando-o devidamente lacrado, tal como o recebeu.

Sustenta-se, ainda, que é absolutamente impossível supor a forma de conservação de um produto, sem que o dono ou consignatário indique medidas especiais, necessárias à sua perfeita manutenção, tal qual as pretendidas pelo Sr. Delegado-Substituto da Receita Federal de Rio Grande, quando assevera que a responsabilidade do depositário implicaria na imediata ligação à eletricidade do container refrigerado, após a descarga.

RECURSO N° : 116.582  
RESOLUÇÃO N° : 302-759

A simples utilização de container refrigerado não infere que a mercadoria depositada em seu interior necessite manter-se em temperaturas especiais, uma vez que, a utilização da unidade refrigerada pode ocorrer por conveniência do exportador, armador ou importador.

Portanto, ao importador é facultada a requisição dos serviços complementares e acessórios necessários à perfeita manutenção das mercadorias, ou que, ao menos contenha o manifesto de mercadorias, a indicação de que se trata de carga especial, afim de que, possa então o depositário, adotar os procedimentos compatíveis.

Conforme se verifica do Boletim de Execução de Serviços -EDS n° 89044, que refere-se a solicitação dos serviços complementares relativos ao container já mencionado, tal requisição ocorreu somente no dia 21 de janeiro de 1993, portanto 20 dias após o desembarque.

O próprio LAUDO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA FISCAL, realizado pela Enga. Flora Maria Oliveira que, com relação ao produto analisado, constata que "acredita estar o mesmo com suas características alteradas "uma vez que" o mesmo ficou desligado da energia durante 16 dias, conforme registrado em gráfico de temperatura do próprio container", confirmando que a requisição dos serviços ocorreu após o representante do importador ter se dado conta que a mercadoria exigia refrigeração.

Ressalte-se que tal requisição está firmada por funcionário da COMISSARIA EICHEMBERG, representante do importador, FORNECEDORA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA., demonstrando, com isto, a responsabilidade do próprio importador quanto a avaria ocorrida, uma vez que deveria ter havido diligência deste em requisitar -tão logo desembarcado o container - o fornecimento de energia elétrica, mantendo-se, assim, a temperatura exigida para a conservação dos produtos ali acondicionados, tal como usualmente se procede com relação a mercadorias especiais.

Caso não fosse da responsabilidade do dono da mercadoria a adoção de medidas de conservação de seu produto, por qual razão teria seu representante formulado a requisição mesmo extemporânea?

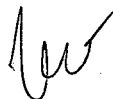
Portanto, absolutamente incompatível a decisão exarada pelo Sr. Delegado Substituto da Receita Federal do Rio Grande, vez que manifestamente contrária à realidade apresentada, devendo ser reformada, desonerando-se o depositário das sanções cominadas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.582  
RESOLUÇÃO Nº : 302-759

Em face do exposto, espera o recorrente que este Conselho reforme a decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal do Rio Grande - RS, com a consequente determinação do cancelamento dos créditos tributários, com o que estarão distribuindo a habitual.”

É o relatório.



RECURSO N° : 116.582  
RESOLUÇÃO N° : 302-759

VOTO

Com a análise dos autos, constata-se que o processo não se encontra devidamente instruído para que se firme posição sobre o caso.

Para a perfeita instrução, proponho diligência à origem para que sejam juntadas aos autos cópias legíveis do conhecimento de carga, bem como do Manifesto pertinentes ao Navio "SEA TRADE", entrado em 2/1/93, transportador do Container objeto do litígio, numerado, ICSU - 530.947-0.

Vale aqui ressaltar que, as cópias dos Manifestos juntados aos autos, não dizem respeito ao caso em espécie.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1995.

*Ubaldo B. Neto*  
UBALDO CAMPELLO NETO - RELATOR